

# DECISÃO 15/4 DO MARCO GLOBAL DA BIODIVERSIDADE KUNMING-MONTREAL: ANÁLISE DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO BRASIL

DECISION 15/4 OF THE KUNMING-MONTREAL  
GLOBAL BIODIVERSITY FRAMEWORK: ANALYSIS OF THE  
BENEFIT SHARING IN BRAZIL

*Yuri Pereira Gomes\**

## RESUMO

Este artigo científico investiga as implicações e contradições do ordenamento jurídico ambiental brasileiro no que diz respeito à proteção dos conhecimentos tradicionais, das populações tradicionais e da biodiversidade. O objetivo central é analisar os marcos legais nacionais e internacionais, com ênfase na Convenção sobre Diversidade Biológica, no Protocolo de Nagoya e na Decisão 15/4 do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal, além de examinar a política de repartição de benefícios no Brasil. A pesquisa adota um método dedutivo e qualitativo,

\*Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pampa.

fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental. Os resultados indicam que, apesar dos avanços no âmbito das normas internacionais, a legislação brasileira, particularmente a Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 8.772/2016, apresenta limitações que comprometem a repartição justa e equitativa de benefícios, favorecendo interesses econômicos em detrimento dos direitos das comunidades tradicionais. Conclui-se que é imprescindível reexaminar a legislação brasileira para alinhá-la aos princípios internacionais, promovendo maior justiça e equidade na repartição de benefícios, além de assegurar a proteção dos conhecimentos tradicionais e do patrimônio genético dessas comunidades. Este estudo contribui para o aprimoramento das políticas de proteção e repartição de benefícios relacionados aos conhecimentos tradicionais e recursos genéticos no Brasil. *Palavras-chave:* Conhecimento tradicional. Biodiversidade. Repartição de benefícios. Decisão 15/4 do Marco Global de Biodiversidade Kunming-Montreal. Legislação ambiental.

## ABSTRACT

This scientific article investigates the implications and contradictions of Brazilian environmental law concerning the protection of traditional knowledge, traditional populations, and biodiversity. The central objective is to analyze national and international legal frameworks, with an emphasis on the Convention on Biological Diversity, the Nagoya Protocol, and Decision 15/4 of the Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework, as well as to examine the benefit-sharing policy in Brazil. The research adopts a deductive and qualitative method, based on bibliographic and documentary review. The results indicate that, despite advances in international norms, Brazilian legislation, particularly Law No. 13.123/2015 and Decree No. 8.772/2016, has limitations that undermine fair and equitable benefit-sharing, favoring economic interests to the detriment of the rights of traditional communities. It concludes that it is essential to reexamine Brazilian legislation to align it with international principles, promoting greater justice and equity in benefit-sharing, as well as ensuring the protection of traditional knowledge and the genetic heritage of these communities. This study contributes to the improvement of policies for the protection and benefit-sharing related to traditional knowledge and genetic resources in Brazil.

*Keywords:* Traditional knowledge. Biodiversity. Benefit sharing. Decision 15/4 of the Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework. Environmental legislation

# 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como foco a análise das fragilidades e contradições do ordenamento jurídico ambiental brasileiro, especialmente no que diz respeito à proteção dos conhecimentos tradicionais e à repartição de benefícios decorrentes da biodiversidade. O tema insere-se no debate sobre a eficácia da legislação brasileira frente às demandas globais e internas de proteção dos direitos das populações tradicionais e da biodiversidade, destacando a relação entre esses grupos e os recursos genéticos.

O conhecimento tradicional consiste em um conjunto de saberes e práticas ligados ao mundo natural e espiritual, que são transmitidos oralmente ao longo das gerações. Embora as ciências genéticas tenham avançado recentemente, é fundamental reconhecer que a compreensão das propriedades e utilidades dos recursos biológicos não é uma inovação moderna. Por séculos, comunidades indígenas e tradicionais brasileiras têm acumulado, utilizado e transmitido às gerações futuras seus conhecimentos sobre a biodiversidade e suas diversas aplicações.

No contexto de acesso e repartição de benefícios, o conhecimento tradicional refere-se aos saberes, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais relacionados aos recursos genéticos. Esses conhecimentos resultam de séculos de experiência dessas comunidades, adaptados às suas necessidades culturais, ambientais e de sobrevivência, sendo transmitidos de geração em geração.

O assunto é relevante porque envolve a preservação de conhecimentos e práticas que, há séculos, contribuem para a conservação dos ecossistemas e a manutenção da biodiversidade. No entanto, a legislação brasileira ainda apresenta lacunas significativas, não cumprindo integralmente os compromissos assumidos em acordos internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoya. Essas falhas impactam diretamente os direitos das populações tradicionais e as práticas de repartição de benefícios oriundos de recursos genéticos, resultando no descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Os objetivos deste artigo são: delimitar os conceitos de conhecimento tradicional, populações tradicionais e biodiversidade; analisar as normas internacionais e nacionais de proteção aos conhecimentos tradicionais; e

demonstrar os obstáculos na legislação brasileira relacionados à repartição de benefícios. Em última instância, busca-se evidenciar o descumprimento das previsões internacionais e refletir sobre a necessidade de aprimoramento legislativo que atenda tanto às demandas locais quanto às obrigações globais.

A metodologia adotada será o método dedutivo, partindo de uma análise geral do cenário jurídico internacional e nacional para, em seguida, aprofundar-se nas especificidades da legislação brasileira. O enfoque será qualitativo, com o objetivo de compreender e interpretar dados relevantes ao tema. Serão utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros, artigos e na análise dos textos originais dos acordos internacionais relacionados à proteção da biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais.

Ao delimitar esses aspectos, o artigo visa contribuir para o entendimento das políticas de proteção ambiental no Brasil e suas implicações na preservação dos conhecimentos tradicionais e na repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos de recursos genéticos.

## 2 MARCOS REGULATÓRIOS NACIONAIS: ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS E PATRIMÔNIO GENÉTICO

O conhecimento tradicional é um conjunto de saberes e práticas relacionados ao mundo natural e espiritual, transmitidos oralmente de geração em geração. Vandana Shiva (2003) aborda a monocultura de forma ampla, enfatizando que, antes mesmo de se estabelecerem práticas agrícolas, essa monocultura já existia na mentalidade das pessoas. O desaparecimento do saber local, ao interagir com o saber ocidental dominante, ocorre em várias dimensões e por meio de diversos processos.

Primeiramente, o saber local é apagado pela negação de sua existência, frequentemente ignorado. Essa negação é facilitada pela perspectiva distante do sistema globalizador. Geralmente, os sistemas de conhecimento ocidentais são considerados universais. No entanto, o sistema dominante também é local, fundamentado em uma cultura, classe e gênero específicos. Portanto, do ponto

de vista epistemológico, ele não é universal, mas uma versão globalizada de uma tradição local extremamente provinciana. Os sistemas modernos de saber, originados de culturas dominadoras e colonizadoras, atuam como agentes colonizadores (Shiva, 2003, p. 21).

A conexão entre saber e poder é intrínseca ao sistema dominante, pois, como estrutura conceitual, está ligada a valores que emergiram com a ascensão do capitalismo comercial. A forma como esse saber é gerado, organizado e legitimado, assim como sua influência na transformação da natureza e da sociedade, produz desigualdades e dominação, enquanto alternativas são desprovidas de legitimidade. Além disso, o poder está incorporado na visão que considera o sistema dominante não como uma tradição local globalizada, mas como uma tradição universal, supostamente superior aos sistemas locais. Contudo, o sistema dominante também é produto de uma cultura específica (Shiva, 2003, p. 22).

Em diversas sociedades, especialmente nas indígenas, há uma conexão profunda entre o ambiente natural, o sobrenatural e a organização social (Diegues, 2001, p. 30). Esses conhecimentos estão frequentemente associados ao patrimônio genético, que se refere às informações genéticas de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outros seres vivos, incluindo as substâncias derivadas de seus metabolismos (Brasil, 2015).

Entretanto, esses saberes são frequentemente explorados sem autorização, e os povos originários não recebem a devida compensação, resultando em um fenômeno conhecido como biopirataria. A biopirataria envolve o acesso ilegal a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais de um país, em desacordo com as normas da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998. Esse problema é especialmente grave no Brasil, que, devido à sua megadiversidade biológica e cultural, é particularmente afetado por essa prática. Além de ser uma questão de exploração, a biopirataria causa sérios impactos nas comunidades indígenas, que veem seus saberes e recursos sendo apropriados sem reconhecimento ou compensação, e também na biodiversidade, que fica ameaçada pela retirada indiscriminada de recursos naturais.

De acordo com Rigden, Cavalcanti e Walter (2002, p. 85), a biopirataria pode ser descrita como a remoção de uma planta, animal ou conhecimento de uma comunidade, visando obter lucro econômico em outro local, sem

realizar negociações sobre a divisão de benefícios, conforme estabelecido pela Convenção. O texto destaca que muitos antigos "caçadores de plantas" agora são considerados biopiratas. Os biomas brasileiros mais afetados pela biopirataria são a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Cerrado e o Pantanal, que abrigam uma ampla diversidade de espécies.

Portanto, é crucial proteger os conhecimentos tradicionais, garantindo o consentimento prévio e informado das comunidades para o acesso a esses saberes, assim como assegurar uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. No contexto do capitalismo contemporâneo, empresas e países do "norte sociológico" tendem a considerar que os conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade do "sul sociológico" não possuem titularidade e podem ser apropriados sem regulamentação. Isso é especialmente evidente nos Estados Unidos, onde o conhecimento tradicional estrangeiro é legalmente invisível e tratado como *res nullius*, assim como anteriormente ocorreu com os recursos naturais (Miranda, 2017, p. 20).

No contexto da biopirataria, o mundo é estruturado em uma rede complexa de interações econômicas, sociais e políticas, onde o norte sociológico exerce domínio sobre o sul sociológico. Essa dinâmica resulta em um tratamento desigual dos conhecimentos e práticas tradicionais, com o norte frequentemente desvalorizando e, em muitos casos, apropriando-se desses saberes (Miranda, 2017, p. 20).

Esse fenômeno está interligado ao conceito de epistemicídio, que se refere à anulação e deslegitimação dos conhecimentos dos povos subalternos. No caso do sul sociológico, isso se traduz na marginalização do saber local e na imposição de uma perspectiva ocidental, considerada universal, que não reconhece a validade dos conhecimentos tradicionais. O epistemicídio é uma ferramenta que sustenta a relação de poder entre o norte e o sul, perpetuando a exploração e a biopirataria.

Para Carneiro (2005, p. 97), o epistemicídio transcende a simples anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados; trata-se de um processo contínuo de produção da indigência cultural. Isso se dá pela negação do acesso à educação, especialmente de qualidade, e pela promoção da inferiorização intelectual. Diversos mecanismos deslegitimam o negro como portador e produtor de conhecimento, rebaixando sua capacidade

cognitiva, muitas vezes em decorrência da carência material e da diminuição da autoestima causada pela discriminação presente no sistema educativo.

Desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados implica também desqualificá-los, tanto individual quanto coletivamente, como sujeitos de conhecimento. Essa deslegitimação priva-os da razão, fundamental para o acesso ao conhecimento "legítimo" (Carneiro, 2005, p. 97).

Esse fenômeno pode ser visto como um duplo sequestro da razão: tanto pela negação da racionalidade do Outro quanto pela assimilação cultural que muitas vezes lhes é imposta. Sendo um processo que produz a inferioridade intelectual e nega a possibilidade de desenvolver capacidades intelectuais, o epistemicídio, em sua relação com as questões raciais, atua sobre seres humanos tratados como diferentes e inferiores. Ele representa uma tecnologia que integra os dispositivos de racialidade e biopoder, compartilhando características de ambos, como a disciplina, a normalização e a anulação. Assim, torna-se um elo que se destina não mais ao controle do corpo, mas à manipulação de mentes e corações (Carneiro, 2005, p. 97).

De acordo com Miranda (2017, p. 20), o "biocolonialismo" refere-se à apropriação indevida de recursos biológicos de países em desenvolvimento, que possuem rica biodiversidade, por nações com tecnologias avançadas de engenharia genética e grandes corporações industriais. Esse fenômeno, também conhecido como "colonialismo biocultural", envolve não apenas a apropriação da biodiversidade, mas também dos conhecimentos tradicionais associados a ela. Esse tipo de colonialismo prevalece principalmente nos setores farmacêutico e do agronegócio, onde grandes corporações de engenharia genética estão envolvidas.

Os países em desenvolvimento, que possuem vasta biodiversidade e conhecimentos tradicionais, são explorados, e suas riquezas são apropriadas por nações mais tecnologicamente avançadas. O autor destaca a interdependência entre biodiversidade, conhecimentos tradicionais e recursos naturais, sociais e culturais, ressaltando a necessidade de uma abordagem mais justa e equitativa na relação entre países do norte e do sul sociológico, a fim de evitar a exploração e a apropriação indevida desses recursos e saberes (Miranda, 2017, p. 20).

A utilização de conhecimentos tradicionais nas indústrias agrícola e farmacêutica é evidente, uma vez que cerca de 75% dos princípios ativos isolados de plantas superiores são utilizados na medicina moderna. Apenas uma pequena

porcentagem desses princípios ativos é sintetizada quimicamente; a maioria é extraída diretamente das plantas. O uso do conhecimento tradicional aumenta significativamente a eficiência na descoberta das propriedades medicinais das plantas (Shiva, 2001, p. 101).

Nas últimas décadas, intensos debates e várias denúncias sobre práticas que visam explorar indevidamente os recursos da biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados têm ocorrido. Essa prática, conhecida como biopirataria, refere-se ao acesso aos recursos genéticos de um país ou aos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos, de forma contrária aos princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica. Esses princípios incluem a soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos, a necessidade de consentimento prévio e informado dos países de origem para o acesso, além da distribuição justa e equitativa dos benefícios resultantes de sua utilização (Santilli, 2005, p. 138).

Em última análise, a biopirataria beneficia uma entidade em detrimento de outra. A associação desses recursos ou entidades com um país "desenvolvido" ou "em desenvolvimento" não altera a identificação desse fenômeno. Assim, pode-se definir a biopirataria como "a apropriação ilegítima por uma entidade — especialmente por meio da propriedade intelectual e, às vezes, de forma ilícita — de recursos naturais e/ou de recursos culturais relacionados a eles, prejudicando outra entidade" (Peyen, 2021, p. 104).

Um exemplo claro de biopirataria é a extração ilegal de plantas medicinais de comunidades indígenas. Essas plantas são usadas por grandes corporações farmacêuticas sem compensação ou reconhecimento. Os conhecimentos tradicionais, acumulados ao longo de gerações, são essenciais para desenvolver novos medicamentos, mas frequentemente são explorados sem consentimento.

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Herrera Flores defende que esses direitos são produtos culturais, rejeitando definições etnocêntricas ou eurocêntricas. Para Flores, os Direitos Humanos emergem de processos históricos e das interações entre os seres humanos e a natureza, moldados por diferentes contextos sociais (Copelli, 2013, p. 270).

Ele questiona a ideia de universalidade dos direitos, argumentando que eles devem ser vistos como práticas culturais específicas, que respondem às realidades políticas, econômicas e sociais de cada sociedade. Ao criticar essa universalidade, Flores destaca que culturas hegemônicas se definiram como

civilizadas, justificando a colonização de povos considerados bárbaros. Assim, ele propõe que a dignidade humana, e não os Direitos Humanos em si, seja o ponto universal, facilitando o diálogo entre culturas distintas (Copelli, 2013, p. 270-271).

Flores também aborda a relação entre Direitos Humanos e lutas populares contra o capitalismo. Em alguns contextos, esses direitos reforçaram sistemas hegemônicos, enquanto em outros, funcionaram como ferramentas de resistência. Portanto, ele sugere que os Direitos Humanos sejam vistos como reações culturais adaptáveis a diferentes circunstâncias, com a dignidade humana como objetivo central (Copelli, 2013, p. 270-271).

Além disso, Flores enfatiza que sua teoria crítica não deve ser vista como um fim em si mesma, mas como uma abertura para caminhos que possibilitem a efetivação dos Direitos Humanos. Isso promove o empoderamento mútuo e cria espaços de encontro entre diferentes formas de pensar e agir (Copelli, 2013, p. 274-275).

No contexto das leis infraconstitucionais, a ex-presidente Dilma Rousseff sancionou, em 20 de maio de 2015, a Lei nº 13.123, conhecida como Marco Legal da Biodiversidade. Essa lei, que entrou em vigor em 17 de novembro de 2015, regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, além de dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica. Ela trata do acesso ao patrimônio genético, da proteção e do acesso ao conhecimento tradicional associado, além da repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. A nova lei revogou a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, estabelecendo um novo marco normativo para a biodiversidade (Brasil, 2015).

A MP nº 2.186-16/01 foi criticada por setores industriais e científicos devido à sua burocracia e sanções rigorosas. Em 2014, essas críticas resultaram em um novo projeto de lei apresentado pelo Executivo, culminando na Lei nº 13.123/15 (Moreira; Conde, 2017, p. 178). No mesmo ano, o Protocolo de Nagoya, um importante instrumento internacional, entrou em vigor, e o Brasil aderiu ao Protocolo em 2 de junho de 2021, após depositar sua ratificação na ONU.

Embora a MP nº 2.186-16/01 tenha demandado melhorias para assegurar os direitos dos povos e comunidades tradicionais, a Lei nº 13.123/15 não trouxe as modificações necessárias. Elaborada sem a participação efetiva

desses grupos, a nova lei violou a exigência de consulta prévia estabelecida na Convenção 169 da OIT (Moreira; Conde, 2017, p. 178).

A tramitação da Lei nº 13.123/15 começou na Câmara dos Deputados com o Projeto de Lei nº 7.735/14, sob regime de urgência constitucional. O processo durou apenas 45 dias em cada casa legislativa, conforme o § 2º do artigo 64 da Constituição Federal. Durante a tramitação, foram apresentadas 394 emendas, das quais 12 foram aprovadas (Moreira; Conde, 2017, p. 178-179). Quatro pontos da lei foram vetados pela Presidência da República, e esses vetos foram mantidos pelo Congresso. Entre eles, destacam-se os §§ 3º e 4º do artigo 13, que previam a autorização prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (Moreira; Conde, 2017, p. 179).

Diante dos problemas que a sociedade enfrenta, como a crescente exclusão e desigualdade sociais, Herrera Flores propõe uma reflexão crítica sobre os Direitos Humanos. Para ele, esses direitos devem ser pensados a partir de uma perspectiva contextual, em que a defesa da dignidade humana é o principal objetivo. Pensar criticamente exige ir além das narrativas impostas pelo sistema dominante. No cenário atual, isso implica reconhecer que o direito deve ser moldado pela realidade social, e não o contrário. Portanto, a universalidade dos direitos não é um ponto de partida, mas um resultado das lutas e práticas sociais em prol da dignidade humana e da diversidade (Herrera Flores, 2009).

O contexto econômico e político contemporâneo propaga uma racionalidade individualista, exploratória e segregacionista, que utiliza a formalização jurídica abstrata para legitimar seus valores e impor sua ideologia. A universalidade, nesta conjuntura, atua como um mecanismo de conformidade, tratando todos os sujeitos como iguais, mas apenas dentro dos moldes estabelecidos pelo sistema. Nesse processo, comunidades tradicionais e povos indígenas manifestaram seu descontentamento, denunciando a exclusão do debate, enquanto setores industriais foram favorecidos (Moreira; Conde, 2017, p. 179).

Lucia Fernanda Jófej Kaingáng (2023, p. 164) aponta que a Lei nº 13.123/2015, que regulamenta o acesso ao patrimônio genético e a repartição de benefícios, impacta diretamente os povos indígenas. A aprovação dessa lei ocorreu rapidamente, sem as consultas adequadas aos segmentos afetados,

violando a Convenção nº 169 da OIT e o direito à autodeterminação dos povos indígenas (Kaingáng, 2023, p. 165).

Embora a lei tenha incluído representantes da sociedade civil no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), sua efetividade ainda precisa ser avaliada (Kaingáng, 2023, p. 165). Além disso, a falta de regulamentação de várias normas da Lei nº 13.123/15, que define a relação do Estado com a biopirataria, revela uma contradição com a Constituição Federal e os Direitos Humanos. Isso evidencia um descompasso entre os direitos estabelecidos e a realidade enfrentada por comunidades tradicionais e indígenas (Kaingáng, 2023, p. 166).

Sobre o uso e a proteção do patrimônio genético, é crucial entender que as legislações brasileiras não garantem o acesso equitativo a esses recursos, prejudicando diretamente os povos tradicionais que os detêm. Em suma, a luta pela justiça social e ambiental exige uma mudança na abordagem legal, promovendo o reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais e indígenas para garantir sua dignidade e a preservação de seus saberes e modos de vida.

### 3 SISTEMA INTERNACIONAL DE NORMAS DE PROTEÇÃO

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) estabelece mecanismos para mitigar as disparidades de poder econômico e político entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Esses mecanismos incluem o consentimento prévio informado dos países de origem dos recursos genéticos e a repartição dos benefícios decorrentes das atividades de bioprospecção. A bioprospecção envolve o acesso a materiais genéticos, produtos relacionados ou conhecimentos tradicionais associados, com o objetivo de identificar possíveis aplicações econômicas.

O consentimento prévio informado e a repartição justa e equitativa de benefícios são dois princípios fundamentais da CDB. Cabe aos países membros estabelecer normas internas por meio de legislação para regular o acesso e a repartição de benefícios entre os países provedores e os destinatários/ utilizadores desses recursos. Além disso, o respeito ao artigo 8(j) implica obter

o consentimento prévio informado das comunidades indígenas, quilombolas e populações tradicionais detentoras de conhecimentos tradicionais, assim como a repartição dos benefícios derivados do uso desses conhecimentos com seus detentores (Santilli, 2005, p. 139).

Cumprir integralmente os princípios da CDB requer consultar tanto os países de origem dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados — como expressão de sua soberania — quanto os povos e populações tradicionais detentores desses recursos tangíveis e intangíveis, por meio da mediação do Estado nacional. Isso significa reconhecer os direitos intelectuais coletivos dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais sobre seus conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade. O acesso a esses conhecimentos está sujeito ao consentimento prévio fundamentado e à repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização (Santilli, 2005, p. 140).

Em 2010, os países membros da CDB, juntamente com organismos observadores e apoiadores, conseguiram aprovar o Plano Estratégico Global para Biodiversidade, abrangendo o período de 2011 a 2020. Esse plano consistia em cinco objetivos e 20 metas globais, conhecidas como Metas de Aichi, em referência à Prefeitura de Nagoya, onde foram estabelecidas. Além disso, houve a atualização das metas da Estratégia Global para Conservação das Plantas (GSPC) até 2020 (Dias, 2021, p. 29).

Nesse sentido, as Metas de Aichi, que fazem parte do Plano Estratégico Global para Biodiversidade adotado na 10ª Conferência das Partes da CDB em Nagoya, Japão, definem os objetivos e metas globais para o período de 2011 a 2020. A Meta 16 estipula que, até 2015, o Protocolo de Nagoya sobre o Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa de Benefícios Resultantes de sua Utilização deve estar em vigor e em conformidade com a legislação nacional. A Meta 17 estabelece que cada Parte deve desenvolver e adotar, como instrumento de política, um plano de ação e uma estratégia nacional de biodiversidade atualizada e participativa até 2015 (Dias, 2021, p. 31).

A Meta 18 visa garantir o respeito ao conhecimento tradicional, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais relevantes para a conservação e uso sustentável da biodiversidade, incluindo seu uso costumeiro de recursos biológicos, respeitando a legislação nacional e as obrigações internacionais relevantes, e integrando-os plenamente na implementação da Convenção, com

a participação total e efetiva das comunidades indígenas e locais em todos os níveis relevantes (Dias, 2021, p. 31).

De acordo com a análise de Dias (2021, p. 32), os países membros da CDB sempre resistiram à adoção de metas quantitativas de biodiversidade, temendo não ter capacidade para alcançá-las e não receber apoio internacional suficiente para implementá-las. As metas globais de biodiversidade foram adotadas com a compreensão de que os objetivos e metas globais fornecem uma estrutura flexível, na qual cada país pode realizar ajustes de acordo com suas realidades e prioridades nacionais ao adotar as Estratégias e Planos de Ação Nacionais para a biodiversidade atualizados e metas nacionais.

Apesar dos mecanismos de apoio criados, a implementação do Plano Estratégico 2011-2020 enfrentou dificuldades significativas. A primeira foi a falta de ambição nas metas nacionais de biodiversidade estabelecidas nos EPANBs, que eram, na maioria dos países, menos ambiciosas do que as Metas de Aichi. Além disso, houve deficiência no engajamento de setores além do ambiental na implementação dos EPANBs e suas metas, um fenômeno conhecido como "mainstreaming". A falta de liderança política em níveis nacional e regional também foi um obstáculo para a implementação efetiva do plano. Por fim, a insuficiência de recursos financeiros e de capacitação adequada representou desafios para a execução das metas estabelecidas.

Berger Filho e Sparenberger (2008, p. 28) comentam a falta de compulsoriedade na Convenção:

A legislação internacional, baseada na CDB, não possui mecanismos suficientemente efetivos para garantir que sejam respeitados seus preceitos, de forma que os objetivos da referida convenção [...] ficam prejudicados pela falta de coercitividade deste acordo internacional, pela falta de normas mais específicas para regular o acesso e a apropriação imaterial da biodiversidade e pela existência de tratados internacionais e leis nacionais de propriedade intelectual omissas ou em conflito com tais objetivos. [...] caso houvesse um controle mais efetivo do acesso aos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados no território das nações e uma coerção da apropriação indevida do conteúdo imaterial (propriedade intelectual) destes, no plano internacional, e, principalmente, nas leis dos países desenvolvidos, os objetivos da CDB teriam mais chances de lograr bons resultados, principalmente para o desenvolvimento sustentável das regiões megadiversas.

Assim, devido à falta de obrigatoriedade de vinculação às condições impostas pela Convenção aos países signatários, a CDB não prevê sanções pelo descumprimento de suas normas de tutela da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. Portanto, percebe-se que, apesar da tentativa de criação de princípios gerais para a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais na CDB, seus preceitos não têm a devida aplicação, seja pela exegese equivocada do Acordo TRIPS, seja pela ausência de normas coercitivas e sanções por descumprimento.

A Conferência das Partes (COP) é o órgão decisório no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica e foi estabelecida pelo artigo 23 da CDB com o objetivo de orientar e monitorar sua implementação. A Convenção é regida por uma Conferência das Partes, que reúne representantes dos países que ratificaram o tratado (Brasil, 1998). A COP conta com a participação de delegações oficiais dos 188 membros da CDB (187 países e a União Europeia), observadores de países não partes, representantes de organismos internacionais, organizações acadêmicas, ONGs, organizações empresariais, lideranças indígenas, imprensa e demais observadores (CDB, 2023).

As reuniões da COP ocorrem a cada dois anos, com duração de duas semanas, e têm a missão de avaliar o progresso na implementação, considerar a necessidade de ajustes e estabelecer protocolos, emendas ou anexos ao texto base, além de deliberar sobre programas de trabalho para atingir os objetivos da Convenção (Roma; Coradin, 2016).

Para facilitar os trabalhos, dada a grande quantidade de Partes e outras instituições participantes na condição de observadoras, além dos inúmeros temas abordados em cada reunião, as COPs envolvem diferentes níveis de discussão. O maior e mais importante é a Plenária, presidida pelo Presidente da COP, normalmente um ministro da área ambiental do país sede. A Plenária decide sobre os temas aprovados pelos Grupos de Trabalho, trata de assuntos organizacionais, como a eleição da mesa diretiva, avalia os relatórios de órgãos subsidiários e adota o relatório da reunião, incluindo todas as decisões tomadas durante a COP, bem como o orçamento.

A maior parte dos trabalhos da COP é conduzida por dois Grupos de Trabalho (GTs), que tratam de um conjunto específico de questões da agenda. Nesses grupos, as Partes negociam e elaboram decisões preliminares com base em documentos preparados pelo Secretariado e nas intervenções de seus

representantes. Essas decisões preliminares são posteriormente consideradas pela plenária. Se houver consenso, um texto preliminar é elaborado pelo presidente do GT e submetido à plenária (Roma; Coradin, 2016).

Caso existam diferenças significativas entre as abordagens, o presidente forma os chamados Grupos de Contato ou de Amigos do Presidente, que podem ser abertos a todos ou restritos a algumas das Partes. Quando há dificuldades maiores para a obtenção de consenso, a negociação é realizada diretamente em plenário. As negociações conduzidas no âmbito das COPs resultam em Decisões, aprovadas pelas Partes. Essas decisões são sempre consensuais entre as Partes e representam mandatos para que elas, com o apoio do Secretariado da CDB, implementem a Convenção (Roma; Coradin, 2016).

A 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Biodiversidade (COP15) foi realizada em Montreal, Canadá, entre os dias 7 e 19 de dezembro de 2021, culminando na assinatura da Decisão 15/4 do Marco Global de Biodiversidade Kunming-Montreal. Este acordo estabelece metas para combater a perda da diversidade biológica em escala global até 2030. A primeira reunião ocorreu em Kunming, China, em 2021, e ambas foram presididas pela China sob o lema "Civilização Ecológica: Construir um futuro compartilhado para toda a vida na Terra". O encontro contou com a presença de 188 governos nacionais, representando 95% de todas as 196 Partes da CDB (CDB, 2023).

O Acordo, em seu artigo 4º, tem como finalidade catalisar, facilitar e conduzir ações urgentes e transformadoras por governos, governos subnacionais, governos locais e com a participação de toda a sociedade, visando deter e reverter a perda da diversidade biológica. Este objetivo busca alcançar os resultados estabelecidos em sua visão, missão, objetivos e metas, contribuindo para os três objetivos da CDB e seus Protocolos. O propósito é a plena implementação dos três objetivos da CDB de forma equilibrada (CDB, 2022).

A Decisão 15/4 do Marco Global de Biodiversidade Kunming-Montreal inclui quatro objetivos a serem alcançados até 2050. De acordo com o artigo 30 do documento, o primeiro objetivo é garantir que a integridade, conectividade e resiliência de todos os ecossistemas sejam mantidas, aprimoradas ou restauradas, aumentando substancialmente a área de ecossistemas naturais até 2050 (CDB, 2022). O segundo objetivo é assegurar que a biodiversidade seja utilizada e gerida de forma sustentável, valorizando as contribuições da

natureza para as pessoas, incluindo funções e serviços ecossistêmicos. Esforços serão feitos para manter e melhorar essas contribuições, além de restaurar aquelas que estão em declínio, visando apoiar o desenvolvimento sustentável e beneficiar as gerações presentes e futuras até 2050 (CDB, 2022).

O terceiro objetivo do Marco Global busca garantir que os benefícios monetários e não monetários provenientes da utilização de recursos genéticos e informações de sequência digital sobre recursos genéticos sejam compartilhados de forma justa e equitativa. Isso inclui a participação de povos indígenas e comunidades locais, assim como o aumento substancial desses benefícios até 2050. É essencial garantir a proteção adequada do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, contribuindo para a conservação e uso sustentável da biodiversidade, conforme estabelecido pelos instrumentos internacionalmente acordados de acesso e repartição de benefícios (CDB, 2022).

O quarto objetivo do Marco Global é assegurar meios adequados de implementação, incluindo recursos financeiros, capacitação, cooperação técnica e científica, acesso e transferência de tecnologia. Esses meios devem ser acessíveis de forma equitativa a todas as Partes, especialmente os países em desenvolvimento, os países menos desenvolvidos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países com economias em transição. Além disso, busca-se fechar progressivamente a lacuna de financiamento da biodiversidade de US\$ 700 bilhões por ano, alinhando os fluxos financeiros com o Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework e a Visão 2050 para a Biodiversidade (CDB, 2022).

A estrutura do Marco Global também estabelece 23 metas globais orientadas para ação até 2030. Entre essas, a meta 10 tem como objetivo garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados. Destaca-se a importância de assegurar a gestão e o uso sustentável de espécies silvestres, proporcionando benefícios sociais, econômicos e ambientais para pessoas em situações vulneráveis e altamente dependentes da biodiversidade. Isso inclui atividades, produtos e serviços baseados na biodiversidade sustentável, que promovem a melhoria da biodiversidade, assim como a proteção e o estímulo ao uso sustentável consuetudinário por parte dos povos indígenas e comunidades locais (CDB, 2022).

A meta 13 impõe aos países-membros a adoção de medidas efetivas, legais, políticas, administrativas e de capacitação em todos os níveis para garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização de recursos genéticos, informações de sequência digital sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados. Além disso, até 2030, busca-se facilitar um aumento significativo dos benefícios compartilhados, garantindo o acesso adequado aos recursos genéticos de acordo com os instrumentos internacionais aplicáveis de acesso e repartição de benefícios (CDB, 2022).

Já a meta 18 visa identificar, até 2025, e eliminar ou reformar os incentivos, incluindo subsídios prejudiciais à biodiversidade, de maneira proporcional, justa, eficaz e equitativa. O objetivo é reduzir esses incentivos substancialmente e progressivamente em pelo menos 500 bilhões de dólares americanos por ano até 2030, começando pelos incentivos mais prejudiciais e ampliando os incentivos positivos para a conservação e uso sustentável da biodiversidade (CDB, 2022).

As ações definidas em cada meta devem ser iniciadas imediatamente e concluídas até 2030. Juntas, essas ações permitirão alcançar as metas orientadas para resultados até 2050. É crucial que essas ações sejam implementadas de forma consistente e em harmonia com a CDB e seus Protocolos, além de outras obrigações internacionais relevantes, levando em consideração as circunstâncias, prioridades e condições socioeconômicas nacionais (CDB, 2022).

## 4 AVANÇOS E OBSTÁCULOS NA POLÍTICA DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO BRASIL

Para Gersen Baniwa (2015, p. 117), os povos indígenas são descendentes dos habitantes originais do continente americano, que viviam aqui muito antes da chegada dos europeus e que continuam vivendo de acordo com suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais, religiosas e políticas. Eles mantêm seus sistemas educativos, cosmológicos, filosóficos e epistemológicos, o que lhes permite ter certa autonomia em relação à sociedade dominante. Muitas comunidades indígenas não dependem do mercado de trabalho para

seu sustento diário, que é garantido por meio de caça, pesca, agricultura e trocas entre famílias. Além disso, possuem sistemas jurídicos próprios para resolver infrações, sem a necessidade de intervenção policial.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a importância desses sistemas próprios para a preservação étnica e cultural dos povos indígenas e determinou que o Estado deve garantir, proteger e promover esses direitos. Ao reconhecer os sistemas de conhecimentos, valores e organização social dos povos indígenas, a Constituição assegurou seu direito à autonomia étnica e cultural. As terras indígenas foram consideradas coletivas e de grande importância, pois estão diretamente relacionadas aos valores espirituais, ao desenvolvimento da cultura e ao bem-estar desses povos (Baniwa, 2015, p. 117-118).

A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável de seus componentes são essenciais para o bem-estar das gerações atuais e futuras. Dentro desse contexto, a Meta 13 do Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, adotado na 15ª reunião da Conferência das Partes (COP15) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), destaca a importância de medidas jurídicas e administrativas para assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados. Esta meta visa implementar ações concretas até 2030 para garantir que as comunidades que possuem e mantêm esses conhecimentos recebam uma parte justa dos benefícios gerados, promovendo a justiça social e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e comunidades locais. Este compromisso global reforça a necessidade de criar um sistema de governança robusto e inclusivo que respeite os instrumentos internacionais aplicáveis e promova o compartilhamento equitativo dos benefícios, assegurando que todos os envolvidos sejam justamente recompensados por suas contribuições à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.

A Convenção 169, em seu artigo 3º, afirma que os povos indígenas e tribais devem desfrutar plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sem enfrentar qualquer impedimento ou discriminação. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 6º, estabelece que todo indígena tem direito a uma nacionalidade. Além dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, que reconhecem a cidadania individual, destacaremos a seguir os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais sob a perspectiva dos direitos coletivos.

A Convenção sobre Diversidade Biológica tem como objetivo orientar ações para a conservação da biodiversidade, promover o uso sustentável de seus componentes e garantir o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. Um dos seus artigos mais relevantes, que versa exatamente sobre a necessidade de proteção contra a biopirataria, é o artigo 8º, letra j:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (CDB, 1992).

Diversos países já implementaram o artigo 8(j) da CDB por meio de legislações próprias, reformas legislativas, criação de programas de ação e estratégias e planos nacionais para a biodiversidade. No Brasil, essa implementação ocorreu através da Lei Federal nº 13.123/2015.

A CDB surgiu do reconhecimento global da importância dos recursos biológicos e da necessidade de preservá-los para a sobrevivência das gerações atuais e futuras. Ela destaca a importância de os países garantirem a conservação da biodiversidade e assegurarem a soberania dos países megadiversos sobre seus recursos genéticos, especialmente na Ásia, América Latina, Caribe e África.

Além disso, a CDB reconhece os conhecimentos tradicionais como fundamentais para a conservação da biodiversidade. No preâmbulo, ressalta-se "a estreita dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais". Isso exige que os Estados respeitem esses estilos de vida e os conhecimentos, manejos e práticas associados, que são essenciais para a conservação e uso sustentável dos recursos naturais e genéticos.

Na 15ª reunião da Conferência das Partes (COP15) da CDB, realizada em dezembro de 2022, foi adotada a Decisão 15/4 do Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal. Esse marco visa colocar a natureza em

um caminho de recuperação até 2030, com a meta de viver em harmonia com a natureza até 2050 (CDB, 2022).

O Marco Global de Biodiversidade estabelece quatro objetivos de longo prazo e 23 metas de ação, organizadas em três grupos principais: a redução das ameaças à biodiversidade, o atendimento às necessidades humanas por meio do uso sustentável dos recursos e a garantia do compartilhamento justo e equitativo dos benefícios. Dentre as metas para 2030, destaca-se a Meta 13, que busca implementar medidas jurídicas, normativas e de capacitação em todos os níveis para assegurar a repartição justa dos benefícios relacionados ao uso de recursos genéticos, informações digitais sobre sequências genéticas e conhecimentos tradicionais. Essa meta visa alcançar um aumento significativo no compartilhamento desses benefícios até 2030, respeitando instrumentos internacionais pertinentes. Tais iniciativas são essenciais para a conservação da biodiversidade e para garantir uma distribuição equitativa dos benefícios, contribuindo para um futuro sustentável e em harmonia com a natureza (CDB, 2022).

A Convenção sobre Diversidade Biológica garante o direito à repartição justa e equitativa dos benefícios obtidos através do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, também previa a repartição desses benefícios conforme esses princípios. Contudo, a Lei nº 13.123/2015 introduziu uma abordagem mais restritiva, limitando a repartição a critérios específicos: quando houver potencial para exploração econômica, se for um produto acabado ou material reprodutivo, e quando o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado for central na agregação de valor (Martins; Almeida, 2017, p. 137).

O Decreto nº 8.772/16, que regulamenta a lei, estabelece critérios semelhantes para determinar o que é relevante para a agregação de valor com base no apelo mercadológico (art. 43, § 3º). De acordo com a lei, os elementos principais para a agregação de valor são aqueles cuja presença no produto acabado é essencial para suas características funcionais ou para o apelo mercadológico. O apelo mercadológico é considerado atendido quando o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado é mencionado, junto com sua origem ou características específicas, em relação a um produto, linha de produtos ou marca, em qualquer meio de comunicação visual ou

auditiva, incluindo campanhas de marketing ou informações no rótulo do produto (Martins; Almeida, 2017, p. 137).

Embora a lei estipule que, para produtos acabados, o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado deve ter uma relação estreita com a agregação de valor e impacto no mercado, ela condiciona a repartição de benefícios ao retorno financeiro e comercial, vinculando-a a uma possível exploração econômica bem-sucedida. Além de ser extremamente subjetiva, a lei não fornece parâmetros objetivos para determinar e quantificar o impacto real do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional no apelo mercadológico do produto acabado. Um contrato de repartição de benefícios deveria servir para proteger contra danos e riscos associados ao acesso a esse patrimônio, e não para tratar o conhecimento como uma moeda de troca. O objetivo deveria ser garantir uma compensação justa pelas vantagens obtidas a partir desse acesso, protegendo os direitos e interesses envolvidos (Martins; Almeida, 2017, p. 138).

O contrato de repartição de benefícios deveria ter como objetivo a efetivação de direitos, algo que a lei não contempla adequadamente, violando as diretrizes constitucionais e os tratados internacionais pertinentes. Além disso, a necessidade de repartição de benefícios deveria ser determinada pelo simples acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, sem condicionantes relacionados ao potencial uso econômico e comercial. A confusão entre acesso e exploração econômica efetiva ignora que não se trata apenas de um item dentro de uma cadeia produtiva, mas da identidade de um povo, reduzido a mero fornecedor de matéria-prima. Essa redução traduz-se de forma inadequada em valores monetários, desconsiderando a diferença fundamental entre esses valores. Enquanto pesquisadores e a indústria podem evitar o esforço da pesquisa, esse trabalho foi realizado pelas comunidades, passadas e presentes, na criação, seleção e preservação do patrimônio genético e na produção coletiva e histórica do conhecimento ancestral (Martins; Almeida, 2017, p. 138).

O contrato de repartição de benefícios não deve estabelecer uma única forma de compensação nem reduzir a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais a valores econômicos, sem levar em conta os direitos dos detentores desses recursos. A abordagem distorcida da lei acaba desconsiderando os direitos das comunidades ao tentar minimizar os custos, mas apenas para

a indústria. Para as comunidades, os custos de simplificar o processo de repartição de benefícios são incalculáveis (Martins; Almeida, 2017, p. 141).

O contrato deveria prever a distribuição equilibrada dos bônus e ônus, ao contrário do que estabelece a lei, que sobrecarrega um lado com todas as responsabilidades sem exigir uma partilha justa. Além disso, a lei ignora a importância dos produtos intermediários na cadeia produtiva para fins de repartição de benefícios. A exigência de repartição de benefícios apenas para o fabricante do produto acabado isenta os demais participantes da cadeia de insumos, resultando em isenção de repartição para os elos intermediários, considerando apenas o produto final no mercado (Martins; Almeida, 2017, p. 142).

Ao limitar a repartição de benefícios ao final da cadeia produtiva — ou seja, quando o produto está acabado — a lei difere do antigo marco legal, que previa a repartição em todas as etapas da pesquisa. Isso não garante a repartição de benefícios ao longo da cadeia. Por exemplo, se uma grande empresa utilizar recursos do patrimônio genético e do conhecimento tradicional, mas os produtos finais forem manipulados por microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, esses últimos serão isentos da obrigação de repartição de benefícios (art. 17, § 5º, I) (Martins; Almeida, 2017, p. 142).

Quando a repartição de benefícios é monetária, resultante da exploração econômica de um produto acabado ou material reprodutivo obtido do patrimônio genético, a Lei nº 13.123/2015 determina um percentual fixo que deve ser pago ao povo ou comunidade tradicional pelo usuário. O artigo 20 estabelece que esse percentual pode chegar a 1% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica. Contudo, esse percentual pode ser reduzido para 0,1% por acordo setorial, especialmente quando se trata de conhecimento tradicional não identificável, se houver alegação de necessidade de garantir a competitividade do setor (art. 21 da lei e art. 56, § 2º do decreto). A menção à competitividade, não definida pela legislação, deixa margem para interpretações amplas. Enquanto o Protocolo de Nagoya e a CDB garantem o direito das comunidades de negociar livremente os termos da repartição, no Brasil, não se pode ultrapassar o limite de 1% (Martins; Almeida, 2017, p. 143).

No que diz respeito aos conhecimentos tradicionais identificáveis, o artigo 24 da lei e o artigo 14 do decreto preveem que deve haver negociação

entre o usuário e os detentores desse conhecimento. A lei visa reduzir as barreiras burocráticas e os custos associados ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional, além de tornar o processo mais eficiente. No entanto, essa abordagem negligencia que o acesso e suas implicações não são apenas negociações comerciais, mas envolvem a efetivação de direitos e a proteção da identidade, autonomia e direitos intelectuais coletivos das comunidades (Martins; Almeida, 2017, p. 143).

O dispositivo atual não consegue garantir a proteção dos interesses coletivos dessas comunidades. A lei não deveria definir um percentual fixo ou teto máximo, como o de 1% ou até mesmo 0,1%, pois não tem competência para determinar se esses valores são justos, mesmo que a Lei nº 13.123/2015 se apresente como mais favorável. No entanto, a condição estabelecida pela nova lei de que o percentual é fixo, independente do que for acordado, viola princípios de autonomia e liberdade de negociação. Além disso, o próprio percentual fixo não se alinha ao preceito constitucional que estabelece que a repartição de benefícios deve ser justa (Martins; Almeida, 2017, p. 143).

Diante do exposto, fica evidente que as questões envolvendo a repartição de benefícios com o uso do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais exigem um olhar mais crítico, uma vez que são direitos fundamentais das comunidades tradicionais, conforme estabelecido nas diretrizes constitucionais e nos tratados internacionais. A redução desses direitos a percentuais fixos ignora a complexidade e a diversidade das realidades socioculturais e econômicas envolvidas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que as legislações brasileiras mais recentes, como a Lei nº 13.123/2015 e seu Decreto nº 8.772/16, apresentam limitações significativas que comprometem a proteção efetiva dos conhecimentos tradicionais. Comunidades indígenas, por exemplo, possuem vasto conhecimento sobre práticas de cultivo e medicina, mas frequentemente enfrentam dificuldades para obter reconhecimento legal de seus saberes. O caso dos Guarani, que

lutam pelo reconhecimento de seus métodos de cultivo sustentável, ilustra bem essa situação.

Além disso, a análise das normas internacionais e nacionais, com ênfase nas metas da Decisão 15/4, revela um cenário misto. Embora haja avanços, a implementação no Brasil ainda enfrenta barreiras significativas. A legislação brasileira, ao estabelecer critérios específicos e percentuais fixos, limita a repartição justa de benefícios e desconsidera o valor do acesso em si. Esse aspecto é crítico, pois muitas comunidades têm acesso restrito a seus próprios conhecimentos, o que agrava sua situação de vulnerabilidade. Por exemplo, muitas práticas medicinais tradicionais não são reconhecidas, o que impede seu uso e valorização.

Ademais, observa-se que a abordagem legislativa atual tende a priorizar interesses econômicos em detrimento dos direitos coletivos das comunidades tradicionais. Essa orientação é inadequada e contraria os princípios constitucionais e internacionais, reduzindo a repartição de benefícios a uma mera participação nos lucros. Projetos de exploração de recursos naturais, como a mineração em terras indígenas, muitas vezes não consultam as comunidades afetadas, resultando em decisões que ignoram suas necessidades e direitos.

A reflexão crítica proposta por Herrera Flores é essencial para entender esses desafios. Questionar as suposições sobre a universalidade dos direitos e valorizar as origens culturais dos Direitos Humanos é vital para transformar as relações sociais e assegurar a efetividade dos direitos reconhecidos. Portanto, é necessário que as vozes das comunidades tradicionais sejam ouvidas e consideradas no processo legislativo. Isso não apenas fortalece a democracia, mas também promove a justiça social.

Assim, urge um reexame da legislação nacional, alinhando-a aos princípios dos instrumentos internacionais. A proteção dos conhecimentos e patrimônios das comunidades tradicionais deve ir além de considerações econômicas. É fundamental reconhecer sua identidade, autonomia e direitos intelectuais coletivos. Um marco jurídico que promova justiça e equidade na repartição de benefícios é crucial para a conservação da biodiversidade e para um futuro sustentável em harmonia com a natureza.

Por fim, este artigo visa contribuir para a melhoria das políticas de proteção e repartição de benefícios relacionados aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos no Brasil. A intenção é promover uma revisão crítica

da legislação atual e um diálogo mais inclusivo entre todos os envolvidos, garantindo que as comunidades tradicionais não sejam apenas participantes, mas protagonistas na preservação de seus saberes e direitos. Somente assim poderemos construir um futuro que respeite a riqueza cultural e ambiental do nosso país.

## REFERÊNCIAS

BANIWA, Gersem. *Autonomia indígena no Brasil: desafios e possibilidades*. In: DUPRAT, Deborah (org.). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2015. p. 117-138. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/convencao-169-da-oit\\_web.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/convencao-169-da-oit_web.pdf). Acesso em: 01 set. 2024.

BERGER FILHO, Airton Guilherme; SILVEIRA, Clóvis E. Malinverni da; COLOMBO, Gerusa. *O patrimônio genético brasileiro como bem de uso comum do povo: crítica ao paradigma da modernidade*. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; PILATI, José Isaac; VIEIRA, Reginaldo de Souza. (Org.). Republicanismo, cidadania e jurisdição. 1ed.Criciúma, SC: UNESC, 2020, v. 1, p. 174-203.

BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *Os Direitos Das Populações Tradicionais Na Ordem Constitucional Brasileira E Sua Relação Com O Acesso Aos Recursos Genéticos*. Direito em Debate, Ijuí, v. 17, n. 29, p. 9-34, jun. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/657>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015*. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Lei Nº 13.123, de 20 de Maio de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 05 set. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. *Convenção Sobre Diversidade Biológica*. Rio de Janeiro, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf). Acesso em: 10 maio 2023.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. *COP15: Final Text Of KunmingMontreal Global Biodiversity Framework*. 2022. Disponível em: <https://www.cbd.int/article/cop15-final-text-kunming-montreal-gbf-221222>. Acesso em: 04 set. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. *Marco Mundial KunmingMontreal de La Diversidad Biológica*. Montreal, Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/2c37/244c/133052cdb1ff4d5556ffac94/cop-15-l-25-es.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

COPELLI, G. M. FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 270–275, 2013. DOI: 10.21527/2317-5389.2014.3.270-275. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/2555>. Acesso em: 28 set. 2024.

DIAS, Braulio Ferreira de Souza. *Degradação da Biodiversidade e as Metas de Aichi no Mundo e no Brasil: um balanço dos avanços e das perspectivas*. Bio

Diverso, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/biodiverso/article/view/120642>. Acesso em: 14 set. 2024.

DIEGUES, Antonio Carlos. *Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil*. São Paulo: MMA/COBIO/NUPAUB/USP, 2000.

HERRERA FLORES, J. *Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstrato*. Madrid: Los Libros de La Catarata, 2005.

KAINGÁNG, Lucia Fernanda Jófej. *Direitos negados, patrimônios roubados: desafios para a proteção dos conhecimentos tradicionais, dos recursos genéticos e das expressões culturais tradicionais dos povos indígenas no cenário internacional*. 2023. 339 f. Tese (Doutorado) - Curso de Phd In Cultural Heritage And Intellectual Property, Faculty Of Archaeology, Leiden University, Leiden, 2023. Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/handle/1887/3656881>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MARTINS, Tiago; ALMEIDA, Nathália Tavares de Souza. *Violação ao direito à repartição justa e equitativa de benefícios*. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin Lima da (org.). A “NOVA” LEI N.º 13.123/2015 NO VELHO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais./. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 137-145. Disponível em: [https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/12/LIVRO\\_a\\_nova\\_Lei\\_1312320151.pdf](https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/12/LIVRO_a_nova_Lei_1312320151.pdf). Acesso em: 28 ago. 2024.

MIRANDA, João Paulo Rocha de. *As inconveniências do marco legal da biodiversidade frente ao instituto da consulta prévia, livre e informada: um processo de colonialismo biocultural*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. Disponível em: [http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/10157/1/Tese\\_InconveniênciasMarcoLegal.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/10157/1/Tese_InconveniênciasMarcoLegal.pdf). Acesso em: 02 set. 2024.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. *A Lei n. 13.123/2015 E O Retrocesso Na Proteção Dos Conhecimentos Tradicionais*.

Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 14, n. 29, p. 175-205, 10 out. 2017. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i29.1017>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1017>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PEYEN, Loïc. *Biopiracy, the law and values. On the ideological basis for resource sharing*. In: AUBERTIN, Catherine; NIVART, Anne. *Nature in Common Beyond the Nagoya Protocol*. Marseille: Ird Éditions, 2021. p. 97-118. Disponível em: <https://books.openedition.org/irdeditions/42084>. Acesso em: 08 set. 2024.

RIDGEN, Luciane Vieira de Mello; CAVALCANTI, Taciana Barbosa. *Conservação e a utilização de recursos genéticos vegetais*. In: BENSUSAN, Nurit (org.). *Seria melhor mandar ladrilhar? biodiversidade como, para que, por que*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto Socioambiental, 2002. p. 83-88. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/seria-melhor-mandar-ladrilhar-biodiversidade-como-para-que-por-que>. Acesso em: 14 set. 2024.

ROMA, Júlio César; CORADIN, Lidio. *A GOVERNANÇA DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL*. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). *Governança Ambiental No Brasil instituições, atores e políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2016. p. 253-286. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental\\_cap10.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental_cap10.pdf). Acesso em: 04 set. 2023.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005. 210 p. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI\\_JulianaSocioambientalismo-e-novos-direitos.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_JulianaSocioambientalismo-e-novos-direitos.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003.